TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005057-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Wanderley Gomes Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação monitória em face de **WANDERLEY GOMES JUNIOR** e **WANDRELEY GOMES,** alegando, em síntese, que é credor dos réus na quantia de R\$205.576,69, decorrente de cédula rural pignoratícia emitida em seu favor. Pediu, assim, o pagamento da referida quantia, devidamente corrigida. Com a inicial de fls. 01/03, vieram os documentos (fls. 04/51).

embargos 67/77) primeiro réu ofereceu (fls. suscitando, preliminarmente, indeferimento da petição inicial, nulidade do aval e suspensão da demanda. No mérito, sustenta, em linhas gerais, que firmou com o requerido a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia em debate; que o embargante sofreu frustração de safras em razão de fatores diversos que se abateram sobre o setor produtivo; que isso ocasionou uma redução significativa da produção esperada; que tentou renegociar a dívida; que tem direito à prorrogação compulsória do vencimento da cédula. Pede pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência ou o acolhimento dos embargos. Juntou documentos (fls. 77/85).

O corréu, pai do embargante, apesar do cumprimento da carta citatória no mesmo endereço declinado a ambos os demandados, deixou transcorrer o prazo para apresentar sua defesa (fls. 57).

O autor apresentou impugnação às razões de embargos (fls. 88/102). É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, porquanto, além de o autor expressar o seu desinteresse, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção com relação ao fato controvertido. Certifico, ainda, que

os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda.

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo corréu, uma vez que os documentos carreados não comprovam a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

No mais, tendo o corréu apresentado embargos, o reconhecimento da revelia do corréu Wanderley Gomes, na hipótese, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Quanto às demais questões suscitadas, o devedor alega ser inválida a obrigação pela pessoa física assumida, a título de avalista, porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3.º do art. 60 do Decreto-lei 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais (RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.067 – SP; RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Por fim, trata-se de ação monitória, não sendo aplicável, à espécie, o pedido de suspensão na forma almejada, da qual, aliás, revelam-se ausentes os pressupostos ensejadores da medida previstos na legislação processual civil, ficando, portanto, afastada a tutela de urgência requerida.

No mérito, a ação monitória comporta procedência.

Com efeito, a presente demanda tem por finalidade a constituição de título judicial a partir de prova escrita de uma obrigação.

No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos relacionados à existência da operação bancária referida na inicial e documentos que a instruem, à utilização do crédito e ao inadimplemento. Convém notar que a petição inicial veio instruída com memória do débito, além da avenca formalizada entre as partes (fls. 30/41).

Inicialmente, cumpre anotar que, ainda que os contratos bancários possam ser enquadrados no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totum* das condições prefixadas pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta (Sérgio Carlos Covello, "Contratos Bancários", Saraiva, 1981, p. 45), não há na espécie sequer indícios de excessiva onerosidade.

No que concerne às taxas de juros, se de um lado a discussão sobre o limite dessas taxas perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3.º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de n. 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4.595/64, não

mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

As taxas de juros contratadas e forma de cálculo não se afiguram abusivas e não impediram a parte embargante de firmar o contrato, a qual, aliás, poderia ter contratado empréstimo em outra instituição financeira que, na ocasião, estivesse praticando taxas de juros inferiores, cumprindo enfatizar que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil, isoladamente, não tem o condão de indicar a abusividade das taxas previstas no contrato em questão. Destaca-se, a respeito, a Súmula n. 382, do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Enfim, não há ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, à vista da discussão instaurada nos autos e da prova carreada a eles.

No tocante ao alongamento da dívida, há de ser observado que a cédula de crédito em discussão foi celebrada em 03 de outubro de 2014 e prevê o seu pagamento em 04 (quatro) parcelas, vencíveis em 10/10/ 2017, 10/10/2018, 10/10/ 2019, 10/10/ 2020 (fls. 30/38); assim, é certo que o embargante não faz jus à prorrogação pretendida, uma vez que, nos termos do artigo 5.°, caput, da Lei n. 9.138/95, somente as operações realizadas até 20 de junho de 1995 e, excepcionalmente, aquelas contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 (§ 6°-B) é que poderiam se socorrer do mencionado alongamento.

Isso porque, segundo a Súmula n. 298, do STJ, embora o alongamento da dívida originada de crédito rural se constitua em direito do devedor, deve ser exercido nos termos da lei, ou seja, é necessário que o devedor cumpra os requisitos legais. Tais requisitos estão elencados no Capítulo 2, Seção 6, item 9 do Manual de Crédito Rural.

Ocorre que, no caso, o embargante não demonstrou preencher os pressupostos para a prorrogação pretendida, na forma do Manual de Crédito Rural, de forma que o mero requerimento administrativamente pleiteando o benefício à instituição financeira, ora embargada, por si só, não demonstraria efetivo atendimento a tais requisitos, ainda mais considerando que, na hipótese, aludido pedido acostado se refere a cédula bancária diversa da carreada aos autos (fls. 83/84 – cédula n. 40/00060-5). Sobre o tema, verifica-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO — Contratos bancários — Cédula rural pignoratícia e hipotecária — Pretensão de alongamento da dívida com base no capítulo 2, seção 6, item 9, do Manual de Crédito Rural — Impossibilidade — Apelantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar que preenchem os requisitos para o refinanciamento da

dívida nesta modalidade — Recurso não provido." (TJSP — Apelação nº 0004380.04.2009.8.26.0438, Relator(a): Paulo Pastore Filho, Órgão julgador: 17.ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/01/2015)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, como não há prova do pagamento, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 39/41), não impugnados especificamente pelos embargantes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação monitória e **IMPROCEDENTES** os embargos, constituindo de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial, no valor de R\$ 205.576,69 (duzentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), importância que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde a data do ajuizamento da ação e acrescida dos juros moratórios legais de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

P.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA